



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076605-87.2012.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado
Apelante : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(OAB/PB 32.505-A)
Apelado : Joacy Oliveira da Silva
Advogado : Alcides Barreto Brito Neto(OAB/PB 13.267)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA (FOTOCÓPIA) EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO DENTRO DO PRAZO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante

apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve ser conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos.

A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Porém, não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositivo o não conhecimento do recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, hostilizando sentença (fls. 136/137v) do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada por **Joacy Oliveira da Silva**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade no tocante as tarifas de avaliação do bem, TAC, tarifa de abertura de crédito e de registro de contrato, e reconhecendo o indébito da cobrança das prestações, determinou a compensação do excesso com as parcelas eventualmente ainda vincendas ou vencidas, na forma simples.

Em suas razões, fls. 154/163, a recorrente sustenta a legalidade das tarifas livremente pactuadas, bem como não ser caso de repetição em dobro do indébito, uma vez que não houve má-fé na cobrança

efetuada. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 168v.

Parecer ministerial, fl. 174/175.

É o relatório.

D e c i d o .

Preliminarmente, verifico que o recurso apelatório não deve ser conhecido, considerando a ausência de regularidade de representação, porquanto o substabelecimento de fl. 166 foi produzido por meio de assinatura escaneada ou digitalizada, fato que macula o presente apelo, também em relação ao causídico que subscreveu a peça recursal (Edson Herpo Barreto e Damasceno OAB/PB nº 23.065).

Neste viés, considerando que a peça recursal foi acompanhada apenas de expediente constante de assinatura meramente digitalizada, equiparando-se a uma simples fotocópia, não possui validade de autenticidade.

Isso porque referida situação amolda-se perfeitamente ao art. 104 do CPC/2015, que veda a prática de atos sem procuração, no caso, de substabelecimento.

Acerca da temática relativa à segurança jurídica da assinatura digitalizada ou da apresentação de cópia, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE DA FALTA DE ASSINATURA. NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO OUTRO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. A falta de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa irregularidade. 3. Fora concedido o prazo de 10 (dez) dias pela corte de origem para que o advogado da parte agravante assinasse o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi devidamente atendido. 4. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do código de processo civil de 1973, no momento da interposição do recurso, importa em não conhecimento do agravo de instrumento, não havendo que se falar em intimação para a regularização da representação processual. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt-AREsp 980.664; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 02/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por

cópia, ou com assinatura digitalizada. 2 Agravo interno no agravo em Recurso Especial não provido. (STJ; AgInt-AREsp 752.520; Proc. 2015/0182443-6; ES; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrichi; DJE 30/05/2017)

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA - SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA - INTIMAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve se conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual¹. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00433293620108152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 16-05-2017)

Portanto, o substabelecimento digitalizado não possibilita a aferição de sua autenticidade, padecendo a apelação de defeito de representação, sendo, assim, ato inexistente, por ausência de capacidade postulatória.

Por fim, é de ressaltar que a parte apelante intimada para suprir o referido vício processual, fl. 177, descumpriu a determinação,

já que não demonstrou que o subscritor do recurso tinha, à época da interposição (20/07/2017), poderes para tanto, tendo em vista que o substabelecimento posteriormente juntado, fl. 180, data de 30/10/2017.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 19 de junho de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/ Juiz convocado

